CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências"

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº _____, DE 2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** O Anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'Art. 611-A. .....

.....

§ 1º No exame da Convenção ou Acordo Coletivo, a Justiça do Trabalho analisará preferencialmente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, balizada sua atuação pelo respeito ao princípio da liberdade da negociação, o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva e a equidade de representação entre as partes.

.....' (NR)

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O §1º proposto visa orientar a Justiça do Trabalho sobre a forma como devem ser preferencialmente analisados os instrumentos coletivos, de forma a preservá-los como fruto da autonomia coletiva de vontade de empregadores e trabalhadores. Assim, ao especificar o artigo 104 do Código Civil, que dispõe como matéria principal de análise da regularidade da negociação coletiva os elementos primordiais de validade do negócio jurídico (agente capaz, objeto lícito e forma não proibida por lei), isso não significa que as autoridades trabalhistas deixarão de analisar os instrumentos coletivos com base em premissas diferentes (como a constitucionalidade), mas reforça a necessidade de se ter cuidado nessa análise.

Essa premissa se aprofunda quando o dispositivo proposto, acertadamente, estabelece que o Judiciário trabalhista deve balizar sua atuação no "princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva". Valeria, nesse caso, apenas reforçar a proposta acrescentando também o princípio da liberdade da negociação, bem ressaltado pelo STF no julgamento do RE nº 590415, bem como a ressalva de que no negociado entre sindicato de trabalhadores em acordo ou convenção prevalece a equidade de representação entre as partes. Tal sugestão é para reforçar o entendimento de que nessas hipóteses não se aplica ao empregado a condição de hipossuficiente.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de março de 2017

Deputado EVANDRO ROMAN
PSD/PR